

PROCESSO N°

- 21122 -

REG. PROC. N°

-

FL. 1

FOLHA N°

-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 21

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária

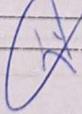
Nº: 13

Ano: 2022

Ementa: 'Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Leme, e dá outras providências.

Autor: LUIS FERNANDO DA SILVA BECK

Aos 11 dias do mês de Fevereiro de 2022, auto

Eu, , subscrevi.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 254 Processo 21
Data/Hora: 22/02/2022 13:00:08

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

PROJETO DE LEI N° 13 / 2022

Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Leme, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leme DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município Leme o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e

III - outras receitas, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência. § 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação

e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de fevereiro de 2022.

LUIS FERNANDO DA SILVA BECK
Vereador

JUSTIFICATIVA

"Quem tem fome, tem pressa!" Herbert de Souza (Betinho). A fome no Brasil é uma um problema histórico-social, que afeta atualmente 19 milhões de brasileiros, seja de forma leve, moderada ou aguda.

Considerado o processo e o cumprimento das exigências legais burocráticas para tomadas de preços e aquisições de cestas básicas para

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: @camaralemesp

pessoas do plantão social, como constado no termo de cancelamento da ATA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2021 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS DO PLANTÃO SOCIAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2021, DETENTORA DA ATA: IDEAL ALIMENTOS EIRELI, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme, 16 de Fevereiro de 2022, Número 3125, que se arrasta desde 06 de agosto de 2021, promovendo insegurança alimentar de parte da população Lemense por questões burocráticas legais.

Considerando os impactos das mudanças climáticas, questões geopolíticas, flutuações de moedas, pandemias e doenças nas oscilações de ofertas e preços de alimentos caracterizados como comodities e a impossibilidade e atrasos nas aquisições do município, como supramencionado.

Considerando os dados de caracterização dos municípios paulistas no que se refere ao desenvolvimento humano, por meio de indicadores referentes a renda, longevidade e escolaridade, disponíveis em <<http://tabnet.saude.sp.gov.br/tabnet/2008.htm>>, acesso em 22/02/2022, Período: 2014, 2016 e 2018 - Versão 2019, onde Leme é classificado como 3 em uma escala de 1 a 5, onde 1 possui os melhores indicadores, enquanto 5 os piores indicadores, reafirmando a necessidade programas alimentares ágeis e permanentes.

As movimentações em torno do combate à fome têm demonstrado o dever institucional para garantia de mudanças do cenário de extrema vulnerabilidade da população empobrecida. Em pesquisa recente, o PNAD demonstrou que a insegurança alimentar moderada afeta 11,5% dos domicílios brasileiros, enquanto a fome está em 9% dos lares. No comparativo das áreas urbanas e rurais, no primeiro caso a fome se apresenta em 8,5% dos lares, já no ambiente rural a porcentagem é maior (12,5%) dos domicílios enfrentam a falta de alimentação. Entretanto, para a região Sudeste, a proporção de Insegurança Alimentar moderada ou grave é maior nas áreas urbanas em comparação às áreas rurais. A Rede Penssan, ao conduzir estudo sobre Segurança Alimentar (SA) e graus de Insegurança Alimentar (IA) no contexto da

pandemia de Covid-19,1 destacou como o direito humano à alimentação adequada (segurança alimentar) está em risco em mais da metade dos domicílios brasileiros (44,8%).

É observado que a alta vulnerabilidade à Insegurança Alimentar está associada com as condições de trabalho, renda e desemprego. Ficou evidente que, na medida em que se aumenta os rendimentos das famílias, há a prevalência da Segurança Alimentar desses lares, enquanto nas famílias com até um quarto ($\frac{1}{4}$) de salário-mínimo per capita a proporção de segurança alimentar representa um terço ($\frac{1}{3}$) em comparação com a média nacional, com preponderância de uma insegurança alimentar grave, sendo 2,5 vezes maior que a média nacional. Ao levar em conta as questões de gênero dos chefes familiares, a insegurança alimentar atingiu 11,1% das casas chefiadas por mulheres e 7,7% das comandadas por homens.

O direito à alimentação foi incluído no art. 6º da Constituição Federal para atender a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como também para garantir que o combate à fome não esteja sujeito a mudanças administrativas. Tendo isso em vista, organizar e instituir o Fundo Municipal de Combate à Fome no município de Leme no compromisso institucional de assegurar fundos para garantir alimentação e nutrição para a sua população.

Considerando os aspectos supra, solicito o apoio das minhas e dos meus nobres pares com o objetivo de aprovar esta propositura.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 22 de fevereiro de 2022.

LUIS FERNANDO DA SILVA BECK
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

C. M. LEME	
<u>Pr 21/22</u>	<u>Rs 06</u>
<u>AB</u>	

REQUERIMENTO ESPECIAL N° 4 / 2022.

Retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 13

O Vereador que esta subscreve;

Vem com o merecido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, **REQUERER Retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 13**

JUSTIFICATIVA: Considerando que, houveram erros de digitação e formatação do referido documento que serão corrigidos e posteriormente protocolados.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 23 de fevereiro de 2022

DEFIRO
28/02/2022
Presidente

LUIS FERNANDO DA SILVA BECK

Vereador